OFÍCIO EXTERNO Nº 1623/2022

Araucária, 27 de abril de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucaria/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 169/2021 - P.A. 35916/22

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 169/2021 de autoria parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidade Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária".

Assinado digitalmente por: GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
27/04/2022 14:50:34

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269828e79f56.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 27/04/2022 14:51

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35916/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 169/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 66/2022, referente ao Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferências voluntárias de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XVIII do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso I, do art. 68 e incisos I e II do art. 135, ambos da Constituição Estadual, bem como os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE* ***ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR*** *– EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ –* ***LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE*** *– EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná.* ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que* ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> ***"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

> ***JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA.*** *PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*
>
> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º.* ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise prevê na ementa e caput do art. 1º que autoriza a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas.

Entretanto, **em diversos dispositivos faz imposições ao Poder Executivo**, veja-se:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 2º O objeto da Subvenção Social, o início do prazo e a forma da transferência dos recursos financeiros* ***deverão ser formalizados através de Convênio,*** *com Termo de Referência específico, observado o disposto nesta Lei.*
> *(...)*
>
> ***Art. 4º O valor dos recursos financeiros a serem repassados é de até R$1.172,23 (um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de adultos masculino e feminino e R$1.527,37 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de mãe nutriz, acompanhada do lactente.***
>
> *§ 1º* ***Os referidos valores destinam-se à*** *integralidade dos custos de acolhimento, tais como hospedagem, alimentação, cuidados com higiene e atividades contempladas no projeto terapêutico de cada entidade.*
>
> *§ 2º* ***As prestações de contas da transferência de recursos de que trata esta Lei será realizada de acordo com os termos estabelecidos no Convênio*** *e conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.*
>
> *Art. 5º* ***O Poder Executivo e a Comunidade Terapêutica ficam responsáveis por divulgar,*** *em local visível ao público e nas redes de circulação social, as vagas gratuitas formalizadas pelo Convênio firmado.*
>
> *Art. 6º* ***As transferências*** *dos recursos financeiros do Município* ***ficam condicionadas*** *ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Convênio.*
>
> *Art. 7º* ***O Convênio terá vigência de 12 (doze) meses****, podendo ser prorrogado por igual período mediante Termo Aditivo.*
>
> ***Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.***

Verifica-se que para a efetivação do que está previsto no Projeto de Lei serão necessários diversos procedimentos a serem executados pela Secretaria

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

Municipal de Saúde – SMSA, tais como, seleção das CTs, firmar Convênio, fiscalizar a conveniada, destinar recursos públicos, divulgação com relação aos objetos do convênio, etc.

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
> *(...)*
> *XVIII -* ***celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;***

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XVIII, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto estabelece em seu art. 4º os valores que deverão ser repassados a título de subsídio social, sem apresentar qualquer estudo ou cálculo que demonstre que os valores indicados são correspondentes aos custos da CTs para manutenção do acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas.

> ***Art. 4º O valor dos recursos financeiros a serem repassados é de até R$1.172,23 (um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de adultos masculino e feminino e R$1.527,37 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de mãe nutriz, acompanhada do lactente.***
>
> *§ 1º* ***Os referidos valores destinam-se à*** *integralidade dos custos de acolhimento, tais como hospedagem, alimentação, cuidados com higiene e atividades contempladas no projeto terapêutico de cada entidade.*
>
> *§ 2º* ***As prestações de contas da transferência de recursos de que trata esta Lei será realizada de acordo com os termos estabelecidos no Convênio*** *e conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.*

Entretanto, a criação das despesas dispostas no presente projeto de lei só poderiam ter origem de Projeto do Poder Executivo, visto que não há no Projeto demonstração de fonte de custeio orçamentário. Desta forma, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Com relação a criação de despesas, a Constituição do Estado do Paraná assim estabelece:

> *Art. 68.* ***Não é admitido aumento de despesa prevista:***
>
> *I -* ***nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado****, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;*
> *(...)*
>
> *Art. 135.* ***São vedados****:*
>
> *I -* ***o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual****;*
>
> *II -* ***a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais****;*
> *(...)*

Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****. LEI MUNICIPAL.* ***INICIATIVA DE VEREADOR.*** *DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE DO*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

*MUNICÍPIO E **CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OU PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** VETO DO PREFEITO NÃO MANTIDO. PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**. LEI MUNICIPAL Nº 3.221/99. **ANTINOMIA COM OS ARTIGOS 66, IV, 68, I, CE.***
(TJPR - Órgão Especial - AI - 87885-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR JEORLING JOELY CORDEIRO CLEVE - Unânime - J. 06.04.2001)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 547/2010 DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNET PÚBLICA E GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM PROL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODOS OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. **PROJETO DE LEI QUE PARTIU DE VEREADOR**. USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ATINENTE À ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. **PROJETO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AFRONTA AOS ARTS. 68, INCISO I E 135, INCISOS I E II, AMBOS DA CARTA ESTADUAL.** NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.*
(TJPR - Órgão Especial - AI - 901447-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ARENHART - Unânime - J. 18.02.2013)

Desta forma, a norma impugnada **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso I, do art. 68 e incisos I e II do art. 135, ambos da Constituição Estadual, bem como os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 169/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XVIII do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso I, do art. 68 e incisos I e II do art. 135, ambos da Constituição Estadual, bem como os incisos I e II do art. 135 da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6269746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23365081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 169/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
27/04/2022 13:50:43

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2022 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62697746abe511.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/04/2022 13:50